



QUARTA FEIRA 30 DE JUNHO DE 1813.

Doctrina . . . vim promovet. insitam,

Relique cultus pectora roborant. HORAT.

Resoluções acerca da renovação da Carta da Companhia das Indias, propostas por Lord Castlereagh, na Sessão da Camara dos Communs de Segunda feira 22 de Março.

I. **Q**UE convém que todos os privilegios, poderes, e immuniades concedidas á Companhia reunida dos negociantes, que commercião com as *Indias Orientaes*, em virtude dos Actos do Parlamento, que actualmente estão em vigor, e todos os regulamentos, disposições e clausulas, que lhes dizem respeito, tenham e continuem a ter vigor, durante o termo de mais 20 annos, salvas as modificações e revogações abaixo especificadas.

II. Que as restricções actuaes acerca das relações commerciaes com a *China* subsistirão, e será conservado á dita Companhia o commercio exclusivo do chá durante o termo referido.

III. Que, excepto as disposições contidas na resolução precedente, será permittido a todos os vassallos de S. M. exportar todas as fazendas, effectos, ou mercadorias, que podem agora, ou poderem depois exportar-se legitimamente dos portos do *Reino Unido*, para os portos comprehendidos nos limites da Carta da dita Companhia; e que será permittido respectivamente a todos os navios, que navegarem segundo as leis, e que sahirem de hum porto comprehendido nos limites da Carta da Companhia; e munidos de despachos regulares do Tribunal do ultimo porto, importar toda a especie de generos, mercadorias, e effectos provenientes do terreno, ou das manufacturas dos paizes comprehendidos nos ditos limites, em alguns dos portos do *Reino Unido*, que estiverem providos de armazens, bem como de molhes, ou quaesquer outros lugares seguros, que os Commissarios da Thesouraria na *Gran Bretanha e Irlanda* respectivamente, jularem convenientes e proprios para deposito e segura guarda de todos os ditos generos, effectos e mercadorias, bem como para a cobrança de

todos os direitos, que devem pagar, e que houverem sido declarados taes pelas Ordens de S. M. em Conselho da *Gran Bretanha*, e por Ordem do Lord Lugar Tenente d'*Irlanda* em Conselho, todavia com condição que as cópias das ditas Ordens do Conselho sejam sujeitas ao Parlamento na sessão seguinte.

Tambem debaixo de condição que nenhum navio, ou embarcação, que leve menos de 350 toneladas, medida aferida, poderá ser despachado de algum porto do *Reino Unido* para algum porto, ou lugar situado nos referidos limites, nem ser admittido a fazer registrar-se em algum dos portos do *Reino Unido*, vindo de hum lugar situado n'aquelles limites.

Com condição que nenhum navio, que houver navegado, como fica dito, será admittido a fazer registrar-se em hum porto do *Reino Unido*, se não tiver o seu despacho em fórma, e devidamente authenticado, conforme os regulamentos que logo se darão.

Com condição que nenhum artigo manufacturado em seda, cabello, ou lá, ou misturado, será posto em armazem, ou d'elle será tirado, se não for para exportação, excepto se o dito artigo houver sido levado ao porto de *Londres*, e depositado nos armazens da dita Companhia reunida; e os ditos artigos serão por ella postos em venda publica em almoceda, afim de liquidar os direitos, que devem pagar; e em todos os outros portos, assim como no de *Londres*, os ditos artigos, quando forem arrecadados, e tirados para serem exportados, pagarão os direitos, segundo o seu valor, conforme as ordens applicaveis em outros casos aos direitos pagaveis *ad valorem*.

IV. Que, em quanto o Governo da *India* for administrado sob a authoridade da dita Companhia, conforme as disposições, restricções, e regulamentos aqui dados, as rendas, rendimentos, e lucros resultantes das acquisições territoriaes na *India*,

deduzidas as despesas da sua cobrança, assim como os diversos empregos e pagamentos ajustados, aos quaes as rendas são sujeitas, serão applicados e empregados segundo a ordem de preferencia seguinte: — *Primeiramente* a satisfazer a todos os encargos e despesas do recrutamento e conservação das forças, assim como da artilharia e tropa da Marinha, tanto *Europeas* como *Indianas*, do Estabelecimento da *India*, e igualmente da manutenção dos fortes e guarnições, e do fornecimento das munições militares e navaes. — *Secundo*, ao pagamento do juro corrente sobre as sommas, que dever, ou houver de dever a dita Companhia na *India*. — *Tertio*, a pagar a despeza dos estabelecimentos civis e commerciaes nas diversas possessões na *India*. — *Quarto*, que o todo, ou parte do remanescente, que houver das sobreditas rendas, lucros e rendimentos, depois de haver acodido ás diversas despesas, e encargos acima mencionados, será empregado em suprir os pagamentos das sommas, que a Companhia deve na *India*, ou a fazer remessas para a *China* para pagamento do que alli se deve, ou a liquidar as dividas existentes na *India*, ou a quaesquer outros objectos, que a Junta dos Directores, com a approvação da Junta dos Commissarios, prescrever de tempos a tempos.

V. Que as sommas depositadas no thesouro da Companhia em *Inglatterra*, provindas das vendas das suas mercadorias, e dos lucros resultantes do commercio particular e privilegiado, ou de outra qualquer origem, serão applicadas e empregadas na maneira seguinte: — *Primo*, ao pagamento das letras de cambio já acceitas pela Companhia, á medida que se forem vencendo. — *Secundo*, ao pagamento corrente das sommas devidas (exceptuando sempre o principal das sommas devidas sobre ganhos na *Inglatterra*), e igualmente do juro e encargos e despesas commerciaes da dita Companhia. — *Tertio*, ao pagamento de hum dividendo de dez libras sterlingas por cem sobre a massa actual ou futura do fundo principal da dita Companhia; bem como ao pagamento de mais outro dividendo de dez *shellings* por cem sobre o dito fundo principal, depois que o fundo separado, sobre o qual foi originariamente carregado pela 124.^a clausula do Acto do 33.^o anno do presente Reino, capitulo 52, se houver esgotado, os quaes pagamentos deverão ser feitos respectivamente por semestre. — *Quarto*, a redução do principal da divida na *India*, ou do que se deve sobre ganhos em *Inglatterra*, conforme a Junta dos Directores com a approvação da Junta dos Commissarios, o ordenar de tempos em tempos.

VI. Que quando o principal da divida, que vence juro na *India* estiver reduzida á somma de dez milhões de libras esterlinas, calculada pelo cambio de dois *shellings* a rupia corrente de *Bengala*, 8 *shellings* a pagode de *Madrasta*, e 2

shellings e 3 *peures* a pagode de *Bombaim*; e quando a divida escriturada em *Inglatterra* se achar reduzida a somma de tres milhões de libras esterlinas; então, e depois o excedente do producto das rendas da *India*, e dos lucros no commercio, depois de haver satisfeito aos pagamentos sobreditos, serão empregados em embolçar com a maior prontidão o capital dos fundos ou seguros publicos, que houverem sido ou poderem ser creados para uso da dita Companhia em virtude de alguns actos do Parlamento; e que todos os outros excedentes que sobrevierem, serão postos á parte, e de tempos a tempos se depositarão no Erario de S. M., para serem empregados, como o Parlamento ordenar, sem que se pague interesse algum á Companhia pelo seu uso, ou em attenção sua; mas serão considerados com tudo como hypothecas effectivas da dita Companhia, e declarados taes para o fundo principal da dita Companhia, e para o dividendo de 10 por cento, sobre este principal, não excedendo a somma de doze milhões de libras esterlinas, e que sobre o excedente dos ditos pagamentos, se o houver, além da dita somma de 12 milhões, de tempos a tempos, a dita Companhia reservará, e reterá hum sexto para seu uso e beneficio, e os cinco sextos restantes se considerarão, e declararão como propriedade da nação, e á disposição do Parlamento.

Com tanto porém que, se as dividas da Companhia na *India*, depois de reduzidas a 10 milhões esterlinos, forem augmentados de novo acima da dita somma; ou se a divida sobre hypothecas em *Inglatterra*, depois de reduzida a três milhões, crescer de novo além desta quantia, então e todas as vezes que estes casos acontecerem, o producto excedente será empregado em reduzir estas novas dividas respectivamente, até que as dividas da *India* se reduzão de novo a 10 milhões, e a divida de escritura em *Inglatterra* a 3 milhões.

VII. Que convem que as embarcações construidas na extensão dos territorios *Inglezes* das *Indias Orientaes*, e empregados no Commercio entre a *India* e o *Reino Unido*, tenham durante a guerra presente, e durante dezoito mezes depois da sua conclusão, permissão de importar todos os artigos, generos e mercadorias vindas do terreno, ou das manufacturas dos paizes situados nos limites da carta da Companhia das *Indias*, com as excepções sobreditas, ou de exportar artigos, generos e mercadorias deste reino para os estabelecimentos *Britannicos* nas *Indias Orientaes*, ou em alguns lugares situados na extensão dos ditos limites, da mesma maneira que os navios construidos em *Inglatterra*, e devidamente registrados como taes, e que depois de expirar a epoca mencionada, os ditos navios construidos na *India* serão sujeitos a quaesquer outros regulamentos, que o Parlamento der de tempos em tempos para o ulterior augmento, e ani-

mo do Commercio e da navegação; e que effizamente se attenda ás despesas dos proprietarios e Commercio dos ditos navios, a conservação dos marinheiros *Asiaticos* empregados na sua navegação, durante a sua demora no *Reino Unido*, e na volta dos ditos marinheiros ao seu paiz natalicio.

VIII. Que cumpre attentar a que a distribuição, ou o augmento das gratificações e pensões dos Officiaes civis e militares seja ulteriormente limitada, igualmente que a creação de novos estabelecimentos neste paiz, de maneira que protejáo effizantemente os fundos da dita Companhia.

IX. Que a nomeação, em caso de vaga, aos lugares de Governador Geral do Forte *William* em *Bengala*, ou de Governador de hum dos estabelecimentos, ou Presidencias da Companhia, do Forte de *S. Jorge* ou *Bombaim*, ou de Governador dos fortes e praças dos fortes *William*, Forte *S. Jorge* ou *Bombaim*, ou de Commandante em chefe de todas as forças na *India*, ou de Commandante em chefe provisório das ditas forças, continuará a ser feita e enchida pela Junta dos Directores da dita Companhia, excepto a approvação de S. M., que será significada por escrito sob o selo privado do Rei, e contra-assignado pelo Presidente da Junta dos Commissarios para os negocios da *India*.

X. Que o n.º das tropas de S. M. na *India*, que for mantido para o futuro pela dita Companhia, se limitará, e que o augmento de força, que exceder o numero assim fixado, se não for empregado na requisição formal da dita Companhia, será por conta de Estado.

XI. Que he conveniente que o estabelecimento da Igreja nos territorios *Britanicos* nas *Indias Orientaes* se ponha debaixo da vigilancia de hum Bispo e tres Arcebispos, e que se forneça sufficientemente á sua manutenção pelas rendas territoriaes da *India*.

Lord *Castlereagh* no seu discurso disse que o Parlamento deve tomar em Consideração, não só os grandes interesses do Imperio *Britanico* em geral, mas tambem as obrigações sagradas, que resultão do dever moral, que tem que encher, para firmar quanto he possivel o bem de huma tão consideravel porção do genero humano. O numero dos governados nas nossas possessões *Asiaticas* he trez vezes mais numeroso que o dos habitantes da mái patria, e a historia dos governos não offerece exemplo algum de semelhante desproporção. Se as mudanças, que os Ministros de S. M. tem resolvido propor, podessem tender a abalar o edificio de nosso poder actual na *India*, elle não inculcaria esta questão sem receio e desconfiança; mas as propostas, que elle vai sujeitar á Camara, não somente não são incompativeis com o espirito, no qual o systema actual tem sido estabelecido e seguido, mas devem contribuir para o adianta-

mento da prosperidade da *India* em geral, dos interesses do Imperio *Britanico*, e até dos interesses Commerciaes da Companhia das *Indias*. Elle admite que a Companhia tem levantado e administrado aquelle vasto Imperio de huma maneira, que faz infinita honra á sua prudencia e habilidade. Não se acha exemplo que 70 milhões de homens tenham sido governados, e tambem governados, por huma Companhia de Commercio composta ao todo de 12600 pessoas, quando muito. Elle está pronto a fazer justiça aos talentos, e á probidade dos empregados da Companhia. Nenhum governo tem sido mais bem administrado em todos os seus diversos ramos e o systema seguido pela Companhia faria honra a qualquer outro Conselho. Tal he o seu sentimento, sem embargo de não concordar com a Companhia em muitos pontos. Entre tanto se as modificações, que elle tem que propor, são favoraveis aos interesses do Imperio e aos da Companhia, se elles não tendem a arruinar hum systema de governo, que tem produzido effeitos tão vantajosos, e que tem enchido tambem os objectos da sua instituição, elle se lisongêa que reconheceria que o governo de S. M. não se tem affastado da marcha, que tinha para seguir, para fazer innovações, e que não deu corte nos direitos, que a Companhia deriva da sua carta. Em consequencia de estar proxima a espirar, os Ministros se vêm na necessidade absoluta de sujeitar agora medidas relativas á sua renovação. Se as suas vistas forem consideradas como erroneas, se sujeitarão de bom grado á vontade do Parlamento. Não se pôde suppor que os Ministros de S. M. procurem conciliar interesses diversos. O seu procedimento he o resultado das maduras deliberações, e o seu plano tem por objecto pôr em segurança os interesses communs de todas as classes de peticionarios. Não pôde offerecer-se ao Parlamento algum motivo politico sufficiente para determina-lo a renovar a carta da Companhia, qual actualmente está. Elle não pôde ter authoridade para restringir hum Commercio, que se tem tornado tão abundante, e tão extenso, nos limites de huma Companhia, por mais respeitavel que seja. A Companhia está agora carregada de hum pezo superior ás suas forças. O seu Capital não tem proporção com a extensão do seu Commercio. Elle não pôde admitir que o Commercio da *India* deve ficar sempre no mesmo ponto, e não se levante a mais alto grão, pelos capitães e genio comprehendedor dos vassallos *Britanicos*. Na verdade, se o Commercio da *India* he permittido, não he inverisimil que nos primeiros tempos as especulações e emprezas commerciaes serão levadas alem dos limites da prudencia, e que os primeiros especuladores perderão em vez de ganhar. Mas hum mal verdadeiro produz algumas vezes vantagens permanentes; e alias não se deve modelar o Commercio em grande por medos,

ou considerações desta natureza. Os primeiros especuladores parecem os pioens, que precedem a hum exercicio; elle marcha com toda a segurança sobre a estrada que elles tem descoberto. Pensa elle (Lord Castlereagh) que o dever do Parlamento he não sujeitar hum Commercio, que pôde gradualmente adquirir huma maior extensão a todas as prisões, que lhe pôde oppor huma Companhia munida de huma Carta. Elle se limitará hoje a indicar os principios em que se estribão as proposições, que elle vai apresentar, e discutirá por miúdo as questões em outra occasião.

Rio de Janeiro.

O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR Foi Servido commetter por Aviso expedido da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em data de 14 de Junho deste anno, á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do *Brazil*, e Dominios Ultramarinos o Exame, e Verificação das perdas, e damnos, que tem experimentado os Negociantes *Portuguezes*, assim Proprietarios, como Interessados nas carregações dos Navios *Portuguezes* empregados no Commercio da costa d'*Africa*, e que forão tomados pelas Embarcações *Britanicas*, para se poder tratar por meio de hum exacto e especificado conhecimento, e em consequencia da reclamação, a que o Mesmo Augusto Senhor Mandou proceder pelo seu Embaixador em *Londres*, da justa e devida indemnisação de taes prejuizos;

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 25 de Junho. — *Gibraltar*; 73 dias; B. *Inglez*, *Dart*, M. *João Gilly*, C. ao M., vinho. — *Alagoas*; 28 dias; S. *Ligeira*, M. *Antonio Oceano*, C. a *Antonio Peixoto Horta*, assucar, e cocos. — *Mucabé*; 4 dias; L. S. *José Primoroso*, M. *Felisberto da Silva*, C. ao M., taboado.

Dia 26 dito. — *Pernambuco*; 40 dias; G. *Espada de Ferro*, M. *Bernardo José Lopes*, C. ao sobre carga a bordo, lastro. — *Parati*; 11 dias; L. *Bom Jesus do Iguaçu*, M. *Joaquim Pereira*, C. ao M., agoardente, e arroz. — Dito; 8 dias; L. S. *Martires*, M. *Carlos José*, C. a *José Joaquim*, agoardente, e toucinho. — *Ilha Grande*; 2 dias; L. *Conceição*, M. *Joaquim José de Aguiar*, C. ao M., arroz, caffè, e agoardente.

Dia 27 dito. — *Liverpool*, e *Cork*; 84 dias;

Ordenando que fossem admittidas justificações legais com todas as solemnidades da Lei, e assentencia do Consul *Britanico* e com a especificada declaração do valor justo das perdas e damnos soffridos pelos sobreditos Interessados em cada hum caso separado, assim de se poder conhecer a perda, que houve em cada Navio tomado, e em consequencia, reunidas as sommas dos valores parciaes, o prejuizo total, que dellas resulta; e Ordenando outro sim, para que este procedimento seja uniforme e coherente, que a sobredita Real Junta expeça sem perda de tempo as convenientes Ordens, e Instrucções ás Mezas da Inspeção nas outras Capitania Ultramarinas destes Estados para alli procederem á referida verificação na fórma indicada; E por quanto ha de proceder nesta Corte a similhantes justificações o Dezembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio, e nas mais Capitania as Mezas de Inspeção, onde as houver, e na falta dellas os Ouvidores, ou Juizes de Fóra; mandou a mesma Real Junta affixar Edictaes, para que chegue á noticia de todos o Paternal Disvelo, com que o PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR tanto protege a fortuna de seus vassallos, e para que os interessados, que tiverem soffrido taes perdas e damnos, compareção desde logo perante as Estações indicadas a legitimarem pelo modo competente os seus prejuizos, ajuntando documentos, contas, e mais provas, que tiverem, e igualmente inserir este na Gazeta.

B. *Inglez*, *Hope*, M. *David Smith*, C. ao M., varios generos. — *Laguna*; 28 dias; S. *Pimpão*, M. *Ignacio Joaquim*, C. ao M., milho, carne, e peixe. — S. *Sebastião*; 21 dias; L. N. S. *da Gloria*, M. *Custodio Gonçalves*, C. a *José Jacinto da Silva*, milho, telha, e farinha. — *Tagoabi*; 3 dias; L. S. *João Baptista*, M. *Manoel Rodrigues Villela*, C. ao M., farinha, e caffè. — *Ilha Grande*; 5 dias; L. *Santa Anna*, M. *José Francisco Pantaleão*, C. ao M., caffè, arroz, e agoardente.

SABIDAS.

Dia 25 de Junho. — *Pernambuco*, e *Havana*; G. *Hespanbola*, N. S. *das Dores*, M. *João Tamugas*, escravos.

Dia 26 dito. — (*Nenbuma Sabida.*)

Dia 27 dito. — (*Nenbuma Sabida.*)

A V I S O.

Sahio á luz: o N.º 6.º do *PATRIOTA*, Jornal Litterario, Politico &c. do Rio de Janeiro. Vende-se na loja de *Paulo Martin*, filho, na rua da *Quitanda* N.º 34, por 800 réis. Sendo este o ultimo N.º do primeiro semestre, se annuncia ao Publico, que elle continuará debaixo do mesmo plano, pelo mesmo preço, e em formato mais elegante. Quem quizer subscrever, dirija-se á loja da *Gazeta*, na rua da *Quitanda* N.º 34.